



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003059-69.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON FELIPE DA CONCEIÇÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal - Processo nº 0003059-69.2025.8.26.0050

Relator: NUEVO CAMPOS - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

Agravante: Anderson Felipe da Conceição

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto: 52.832.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO – TESE FIRMADA NO TEMA 931, DO C. STJ, ATUALIZADA EM FEVEREIRO/2024 – COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DESNECESSÁRIA – SENTENCIADO, NO ENTANTO, AINDA CUMPRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA – SITUAÇÃO, PORTANTO, QUE NÃO SE AMOLDA À PREVISTA NA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA COM FULCRO NO ART. 40, DA LEI 6.830/80 E INCLUSÃO DO NOME DO SENTENCIADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Anderson Felipe da Conceição contra a r. decisão monocrática de fls. 126/127, que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa, independentemente do pagamento, determinou a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, e deferiu o pleito ministerial para determinar a inclusão do nome do sentenciado no cadastro de inadimplentes, via convênio perante o SERASA.

Pugna a defesa, em suma, pela reforma da r. decisão recorrida, para que seja julgada extinta a pena de multa, independentemente do pagamento, em razão da notória hipossuficiência do sentenciado (fls. 1/9).

O sentenciado foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II, V, do Cód. Penal, por duas vezes, em concurso foral, a 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, e a 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa (Proc. 1541930-02.2022.8.26.0050.).

O valor atualizado da pena de multa é de R\$ 1.101.13 (mil, cento e um reais e treze centavos) (fls. 12/13).

O sentenciado, citado, não efetuou o pagamento da multa penal (fls. 14/16, 17/18 e 19).

A d. defesa, então, requereu a extinção da pena de multa, independentemente do pagamento, diante da hipossuficiente do sentenciado, o que foi indeferido (fls. 23/26).

Foi determinada, nos termos do art. 854, do Cód. de Proc. Civil, via *Sisbajud*, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da sentenciada até o valor da execução e, caso necessário, pesquisa e bloqueio *on-line*, por meio do sistema *Renajud*, de veículo, e expedição de ofício à SAP (fls. 91/93).

Não foram localizados bens penhoráveis em nome do sentenciado e foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, bem como deferido o pleito ministerial para inclusão do nome do sentenciado devedor no cadastro de inadimplentes, via convênio

perante o SERASA (fls. 126/127).

Contraminutado o agravo (fls. 139/146), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 147).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 155/160).

É, em síntese, o relatório.

O agravo não procede.

Importa anotar, de início, que houve evolução do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicação e limites do disposto no art. 51, do Cód. Penal.

É certo que, nos moldes do atual entendimento dos Colendos Tribunais Superiores, deve-se reconhecer o caráter penal da sanção pecuniária, do que decorre que, em regra, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado, com possíveis reflexos, inclusive, no exercício dos direitos políticos.

Nesse sentido, a partir do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.785.383/SP e n. 1.785.861/SP, publicados em 21/09/2021, o C. Superior Tribunal de Justiça reviu a tese anteriormente assentada no Tema 931 e fixou a seguinte tese: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*. (Tema 931).

Posteriormente, em consonância com os acórdãos publicados em 30 de novembro de 2021, o C. Superior Tribunal de Justiça

readequou a redação do Tema 931, que passou a ter a seguinte redação: “*Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*”. (Tema 931) (Grifei).

No entanto, recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em revisão do Tema 931, definiu que:

“O *inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*” (Tema 931, revisado em Fevereiro/2024).

Assim, em consonância com o atual entendimento do Tema 931, do C. Superior Tribunal de Justiça, caso alegada a hipossuficiência do sentenciado, é possível a extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa, desde que cumprida integralmente a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos.

No presente caso, no entanto, verifica-se que a pena privativa de liberdade ainda está sendo cumprida, de modo que a situação do sentenciado não se insere na prevista no Tema 931, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pretensão da

Defesa de que a pena de multa seja extinta pela hipossuficiência. Pena privativa de liberdade ainda sendo cumprida. Extinção da punibilidade da multa que seria precipitada no caso. AGRADO DESPROVIDO. (TJSP. Agravo em Execução 1030689-25.2021.8.26.0050. 10ª Câm. Criminal. Rel. Des. Fábio Gouvêa. J. 27/05/2024).

Agravo em Execução Penal – Pleito voltado à extinção da punibilidade do agravante independentemente do pagamento da pena de multa – Alteração da tese firmada no Tema nº 931 do STJ – Desnecessidade de comprovação da hipossuficiência, salvo decisão fundamentada em sentido contrário – Todavia, pena privativa de liberdade não cumprida, in casu, de modo a afastar o entendimento do STJ – Impossibilidade de extinção da punibilidade – Recurso desprovido. (TJSP. Agravo em Execução 0006503-47.2024.8.26.0050. 13ª Câm. Crim. Rel. Des. Marcelo Gordo. J. 29/05/2024).

Agravo em Execução - Sentença que julgou extinto o processo de execução da pena de multa, sem julgamento do mérito, bem como julgou extinta a punibilidade da pena de multa imposta, em razão da hipossuficiência econômica da sentenciada. Insurgência ministerial. Admissibilidade. Pena privativa de liberdade, imposta cumulativamente à pena de multa, não cumprida. Hipótese da tese firmada no Tema Repetitivo 931, do Superior Tribunal de Justiça, não se amolda ao caso em tela. Extinção da ação neste momento processual configura perdão da sanção pecuniária. Recurso provido. (TJSP. Agravo em Execução 1010927-91.2021.8.26.0577. 10ª Câm. Crim. Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno. J. 28/05/2024).

A inclusão do nome do sentenciado (devedor) no cadastro de inadimplentes, via convênio perante o SERASA, também era de rigor, pois houve pedido expresso do exequente e o débito não foi quitado.

Como se vê, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao agravo.

NUEVO CAMPOS

Relator